



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982730 - SP (2020/0162856-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
ALESSANDRA PALMA - SP390975
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : JUCÉLIA CORRÊA - SC020711
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
INTERES. : -----
ADVOGADOS : CELINA SOBRAL DE MENDONÇA - SP128255
JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572
INTERES. : -----
ADVOGADOS : GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968
YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Eireli surgiu no ordenamento pátrio através da Lei n. 12.441/2011, a qual incluiu os arts. 44, VI, e 980-A no Código Civil, admitindo a constituição de uma pessoa jurídica apenas por uma pessoa natural. Com o advento da Lei n. 14.195/2021 (art. 41), operou-se a transformação automática, *ex lege*, das Eirelis já constituídas em sociedades limitadas unipessoais, implicando sua revogação tácita, segundo a doutrina majoritária. Sobrevindo a Lei n. 14.382/2022, foram expressamente revogados os dispositivos legais regentes da Eireli.
2. Na sociedade limitada unipessoal, os direitos e obrigações provenientes do capital social (ou seja, a participação societária) concentrar-se-ão todos na pessoa do único sócio, integrando o patrimônio deste. A despeito de a divisão do capital social em quotas pressupor, a princípio, a pluralidade de sócios, inexistente vedação legal a que igualmente se proceda em relação à sociedade limitada unipessoal, afigurando-se cabível, em tese, esse fracionamento.
3. É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015.
4. A coexistência da penhora de quotas sociais (isto é, da participação societária do sócio da sociedade unipessoal) e da desconsideração inversa da personalidade jurídica afigura-se salutar ao procedimento executivo, pois apresenta meios alternativos – atendidos os

respectivos pressupostos legais – de satisfação do direito do credor, que é o fim precípua da execução positivado no art. 797 do CPC/2015.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982730 - SP (2020/0162856-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALUISIO ABDALLA
ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
ALESSANDRA PALMA - SP390975
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JUCÉLIA CORRÊA - SC020711
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
INTERES. : NELY BADRA CAMASMIE
ADVOGADOS : CELINA SOBRAL DE MENDONÇA - SP128255
JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572
INTERES. : DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA
ADVOGADOS : GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968
YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Eireli surgiu no ordenamento pátrio através da Lei n. 12.441/2011, a qual incluiu os arts. 44, VI, e 980-A no Código Civil, admitindo a constituição de uma pessoa jurídica apenas por uma pessoa natural. Com o advento da Lei n. 14.195/2021 (art. 41), operou-se a transformação automática, *ex lege*, das Eirelis já constituídas em sociedades limitadas unipessoais, implicando sua revogação tácita, segundo a doutrina majoritária. Sobrevindo a Lei n. 14.382/2022, foram expressamente revogados os dispositivos legais regentes da Eireli.
2. Na sociedade limitada unipessoal, os direitos e obrigações provenientes do capital social (ou seja, a participação societária) concentrar-se-ão todos na pessoa do único sócio, integrando o patrimônio deste. A despeito de a divisão do capital social em quotas pressupor, a princípio, a pluralidade de sócios, inexistente vedação legal a que igualmente se proceda em relação à sociedade limitada unipessoal, afigurando-se cabível, em tese, esse fracionamento.
3. É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015.
4. A coexistência da penhora de quotas sociais (isto é, da participação societária do sócio da sociedade unipessoal) e da desconsideração inversa da personalidade jurídica afigura-se salutar ao procedimento executivo, pois apresenta meios alternativos – atendidos os

respectivos pressupostos legais – de satisfação do direito do credor, que é o fim precípua da execução positivado no art. 797 do CPC/2015.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por **Aluisio Abdalla** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ele interposto.

Verifica-se que o ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau que, nos autos de execução de quantia certa contra devedor solvente, rejeitou a impugnação à penhora das quotas sociais de propriedade do executado, ora insurgente, da empresa RTSV Administração de Bens Eireli e reconheceu a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Araporé, número 305, Jardim Guedala.

Analisando aquele agravo, a Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 129-130):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Em razão da ausência de satisfação da integralidade do débito, Exequente pediu a penhora das cotas sociais de propriedade do Executado Aluísio de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) - Executado Aluísio sustentou a impenhorabilidade - Cotas sociais da Eireli integram o patrimônio do único sócio instituidor - Eventual dívida contraída pelo sócio (pessoa física) pode ser satisfeita mediante a penhora e expropriação (artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil) - Penhora de cotas sociais da sociedade de responsabilidade limitada possui previsão legal, nos termos do artigo 1.026 do Código Civil, e, por aplicação subsidiária, a norma também incide em relação à Eireli, (artigo 980-A, parágrafo sexto, do mesmo Código) - Fato de único sócio integrar a Eireli não inviabiliza, por si, a penhora e expropriação, pois, em tese, permanece a possibilidade de liquidação da sociedade unipessoal - Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora das cotas sociais de propriedade do Executado Aluísio da “empresa RTSV Administração de Bens Eireli” e reconheceu a impenhorabilidade do imóvel situado na “Rua Araporé, número 305, Jardim Guedala”, “devendo tal imóvel ser excluído da avaliação do patrimônio daquela Eireli” - RECURSO DO EXECUTADO ALUÍSIO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 135-163), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente apontou a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 980-A do Código Civil; e 835, IX, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a impossibilidade de penhora das quotas sociais do titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, uma vez que, em razão desse tipo societário apenas comportar titularidade única, não há se cogitar da divisão do seu capital social em quotas. Em tal contexto, constata-se que a Eireli não se trata de uma sociedade, mas de uma pessoa jurídica de direito privado personificada, nos termos do Enunciado n. 469 da V Jornada de Direito Civil.

Contrarrazões às fls. 174-188 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, levando o insurgente à interposição do correlato agravo, o qual foi convertido em recurso especial por determinação desta relatoria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de penhora de quotas sociais do devedor titular único do capital social de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

Registre-se, de início, que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada surgiu no ordenamento pátrio com o advento da Lei n. 12.441/2011, a qual incluiu os arts. 44, VI, e 980-A (Título I-A do Livro II da Parte Especial) no Código Civil, dispondo que a sua constituição deve se dar por uma única pessoa natural proprietária da integralidade do capital social, que, por sua vez, deve equivaler a, no mínimo, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no País, além de limitar à pessoa titular da Eireli que figure em apenas uma única pessoa jurídica dessa modalidade.

Posteriormente, sancionada a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874, de 20/9/2019, proveniente da conversão da MP n. 881, de 2019), sobreveio a sociedade limitada unipessoal, admitindo, como a própria denominação sugere, a criação de uma sociedade limitada por um único sócio, segundo se depreende dos §§ 1º e 2º incluídos no art. 1.052 do CC/2002, nestes termos:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Tem-se, assim, após a entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica, a coexistência legal de duas espécies de pessoas jurídicas cuja titularidade ou quadro societário sejam atribuídos a uma única pessoa. Essa alteração ensejou o esvaziamento do elemento justificante da Eireli (a possibilidade de constituição de uma pessoa jurídica por um único titular), tendo em vista o maior rigor legal sobre ela incidente, o que foi evidenciado na prática, consoante informado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no Ofício Circular SEI n. 3510/2021/ME, de 9/9/2021, direcionado a todas as Juntas Comerciais dos Estados, asseverando que, "a partir da admissão da constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa no Brasil, o número de aberturas de Eireli reduziu drasticamente" (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circularesdrei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacaotacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-doart-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf> – acessado em 27/1/2023).

Não bastasse o crescente ostracismo desse ente empresarial, foi aprovada a Lei do Ambiente de Negócios (Lei n. 14.195, de 26/8/2021, oriunda da conversão da MP n. 1.040, de 2021), assentando, em seu art. 41, que "as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo", medida essa a ser disciplinada em ato do DREI (parágrafo único).

Dentro desse contexto jurídico, surgiram duas posições, sendo a majoritária no sentido de ter havido a revogação tácita dos arts. 44, VI, e 980-A, ambos do CC, regentes da Eireli pelo art. 41 da Lei n. 14.195/2021, em face da incompatibilidade entre tais dispositivos legais.

No âmbito das Juntas Comerciais dos Estados, essa foi a orientação dada, com recomendação da abstenção de arquivar a constituição de novas Eirelis, tal como se constata no mencionado Ofício Circular SEI n. 3510/2021/ME, de 9/9/2021, emitido pelo DREI – órgão ao qual se subordinam tecnicamente as Juntas Comerciais –, nos seguintes termos (sem grifo no original):

1. Comunicamos que em 27 de agosto do corrente ano foi publicada, na seção 1, pág. 4, do Diário Oficial da União (DOU), a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre "a facilitação para abertura de empresas", provocando importantes alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no Código Civil.
2. Em linha com algumas dessas importantes alterações, o art. 41 da Lei nº 14.195 determina que "as empresas individuais de responsabilidade

limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo".

3. **Considerando o teor do dispositivo, é de rigor reconhecer que operou-se a revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, todos do Código Civil. É que tais dispositivos versam sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), e como o**

art. 41 da Lei nº 14.195 é totalmente incompatível com a manutenção da aludida pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio, parece-nos óbvio que a mencionada revogação tácita ocorreu, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

[...]

8. Importante destacar também que, com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), o ordenamento jurídico brasileiro passou a permitir a constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa (inserção dos §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil). Assim, a grande razão de ser da Eireli, que era cumprir o papel de único instrumento para limitação da responsabilidade de quem empreende individualmente, deixou de existir, porque agora a sociedade limitada também cumpre esse papel, e o faz de modo mais atrativo para o empreendedor, diante da desnecessidade de integralização de capital mínimo para constituição e de o sócio único pessoa natural não ter limitação quanto à quantidade de sociedades limitadas que pode constituir (a Eireli exige capital mínimo de 100 salários mínimos para constituição e proíbe que um titular pessoa natural constitua mais de uma pessoa jurídica da mesma modalidade).

9. Prova do que se afirma no item anterior é que, a partir da admissão da constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa no Brasil, o número de aberturas de Eireli reduziu drasticamente. A título exemplificativo, em consonância aos dados constantes do Boletim do Mapa de Empresas disponibilizado pelo Ministério da Economia, o Estado de São Paulo registrou queda significativa no número de aberturas de Eireli, registrando 7.127 abertas no primeiro quadrimestre de 2021 (menos 26,3% em relação ao 3º quadrimestre/2020 e menos 14% em relação ao 1º quadrimestre/2020). Consta do teor do documento que “essa não é somente uma tendência local, tanto que outras 20 (vinte) unidades federativas também registraram queda. Conforme já vem sendo abordado nas publicações anteriores, há tendência de queda nos registros de Eireli em virtude das medidas de simplificação implementadas pela Lei da Liberdade Econômica”.

[...]

13. Diante do exposto, considerando as competências legais do DREI, sobretudo as constantes do art. 4º, incisos I a IV e VI, da Lei nº 8.934, de 1994, bem como o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 14.195, de 2021, **exaramos, nesta oportunidade, a orientação de que operou-se a revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e seus parágrafos, todos do Código Civil, devendo as Juntas Comerciais, até que as adaptações constantes dos parágrafos 11 a 13 sejam efetivadas, seguir as seguintes orientações:**

a) Incluir na ficha cadastral da empresa individual de responsabilidade limitada já constituída a informação de que foi "transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021".

b) Dar ampla publicidade sobre a extinção da Eireli e acerca da possibilidade de constituição da sociedade limitada por apenas uma pessoa, bem como realizar medidas necessárias à comunicação dos usuários acerca da conversão automática das Eireli em sociedades limitadas.

c) Abster-se de arquivar a constituição de novas empresas individuais de responsabilidade limitada, devendo o usuário ser informado acerca da extinção dessa espécie de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.

d) Até o recebimento do ofício mencionado no parágrafo 12, realizar normalmente o arquivamento de alterações e extinções de empresas individuais de responsabilidade limitada, até que ocorra a efetiva alteração do código de descrição da natureza jurídica nos sistemas Redesim.

Perfilham desse entendimento, notadamente: **Fábio Ulhoa Coelho** (*Manual de direito comercial: direito de empresa – 33ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 52-53*); **Sérgio Campinho** (*Curso de Direito Comercial – Direito de empresa – 18ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 259-260*); **Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto** (*Direito Civil – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022, p. 176-177*); e **José Tadeu Neves Xavier** (*Sociedade Limitada Unipessoal – SLU: aspectos teóricos e práticos – Londrina, Paraná: Thoth, 2021, p. 130-132*).

Em viés contrário, concluindo pela manutenção da existência da Eireli, mesmo com a determinação expressa de transformação em sociedade limitada unipessoal, manifestaram-se os seguintes autores, a título exemplificativo: **Flávio Tartuce** (*Direito civil: lei de introdução e parte geral – 18ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 302-303*); e **Gladston Mamede** (*Manual de direito empresarial – 16ª ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2022, p. 22-23*).

A despeito do impasse jurídico criado pela lei nova, sucedeu-se a Lei n. 14.382, de 27/6/2022 (resultado da conversão da MP n. 1.085, de 2021), que sepultou a controvérsia, revogando expressamente os dispositivos legais regentes da Eireli – a saber, os arts. 44, VI, e 980-A do CC (este último artigo compondo o Título I-A do Livro II da Parte Especial) –, nos termos do art. 20, VI, *a e b*, da lei revogadora.

Tal o quadro delineado, infere-se que, a par da expressa revogação das regras que contemplavam a Eireli, ensejando a sua extinção do ordenamento jurídico, aquelas então existentes foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, com a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, medida essa a ser implementada pelas Juntas Comerciais dos Estados, mediante ato regulamentador do DREI, prescindindo de qualquer conduta do titular da Eireli no sentido de se proceder à respectiva alteração no seu ato constitutivo do ente jurídico arquivado na Junta Comercial.

Adotam essa linha de cognição os seguintes autores, anteriormente mencionados: Sérgio Campinho, Carlos E. Elias de Oliveira, João Costa-Neto e José Tadeu Neves Xavier.

Ressalte-se que eventual demora na operacionalização dessa imposição legal (seja pela limitação dos sistemas, seja pela quantidade de Eirelis constituídas e registradas nas Juntas Comerciais dos Estados, a atravancar a finalização da medida) não tem o condão de influir na natureza jurídica das extintas Eirelis, que, com o advento da Lei do Ambiente de Negócios (Lei n. 14.195/2021), passaram, *ex lege*, à condição de sociedade limitada unipessoal.

A conjuntura ora delineada – convém esclarecer – não acarreta a perda de objeto do recurso em apreço, tendo em vista que, assim como na Eireli, a sociedade unipessoal tem em comum com aquela, além da responsabilidade limitada do sócio/titular, a concentração da integralidade dos direitos e obrigações provenientes do capital social nas mãos de um único sócio, subsistindo acesa, assim, a discussão acerca da possibilidade de penhora realizada pelas instâncias ordinárias das "quotas sociais" da atual sociedade limitada unipessoal (então Eireli) cujo único sócio é o ora recorrente/devedor.

A propósito, por capital social entende-se, em linhas gerais, como sendo o somatório de bens e valores aportados pelos sócios à sociedade (ou sócio, na sociedade limitada unipessoal) para o início da atividade empresarial, representando, também, o limite da responsabilidade desses sócios, na sociedade limitada. Em regra, o capital consiste em uma cifra fixa e invariável, retratando a situação financeira inicial do ente empresarial. Distingue-se, todavia, do conceito de patrimônio, que, por sua vez, corresponde ao valor econômico atual que a entidade societária dispõe para a consecução do seu objeto social, oscilando conforme o sucesso do empreendimento (XAVIER, José Tadeu Neves. *Sociedade Limitada Unipessoal – SLU: aspectos teóricos e práticos* – Londrina, Paraná: Thoth, 2021, p. 144).

Nas lições de Sérgio Campinho, "o capital vai expressar, assim, uma cifra ideal das entradas promovidas pelos sócios. Deverá ser nominalmente declarado no contrato social e permanecerá estático até que sofra modificação mediante elevação ou redução, nos termos preconizados pela lei" (*Curso de direito empresarial: direito de empresa* – 16ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 135).

Saliente-se que o capital empresarial, conforme o aprofundado estudo do já citado José Tadeu Neves Xavier (2021, p. 146-149) sobre o tema, é um fenômeno complexo, porém unitário, que tem entre as principais funções que a ordem jurídica lhe atribui a atuação como instrumento de desempenho satisfatório da atividade empresarial

para a qual foi destinado e também a constituição de mecanismo de garantia dos credores.

O Código Civil de 2002 assenta que o capital social é elemento constitutivo da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária, e que deve constar do seu ato constitutivo (art. 997, III).

Esse capital será dividido em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio (art. 1.055 do CC), caracterizando o limite da responsabilidade dos sócios, na sociedade limitada (art. 1.052 do CC) – a influir, também, nas deliberações dos sócios (arts. 1.060 a 1.065 e 1.071 a 1.080-A do CC) –, bem como exprimindo a proporção da participação de cada sócio nos lucros e nas perdas da sociedade, salvo estipulação em contrário (art. 1.007 do CC).

Partindo dessas premissas, denota-se que as quotas sociais representam a fração da participação societária que pertence a cada sócio, delimitando os seus direitos e deveres em relação à sociedade e a proporção do montante pecuniário pelo qual se obrigaram nas relações societárias de responsabilidade limitada.

Na sociedade limitada unipessoal, embora, a princípio, não se cogite da divisão do capital social em quotas, por aparente inutilidade prática, ante a unicidade de sócio, isso não se mostra inviável, dada a ausência de vedação legal nesse sentido, contanto que, havendo essa divisão, todas as quotas estejam sob a titularidade da mesma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito a essa condicionante, saliente-se "a total incompatibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal com a constituição de condomínio na titularidade das quotas que integram o seu capital, eis que representaria nítida burla a indispensável unititularidade de seu capital" (José Tadeu Neves Xavier, 2021, p. 182).

Sérgio Campinho (2022, p. 157) também acena positivamente, quanto ao fracionamento em quotas do capital social na sociedade unipessoal (sem grifo no original):

O capital social da sociedade limitada pluripessoal é fracionado em cotas, as quais podem ser de idêntico valor ou de valores distintos, cabendo uma ou diversas quotas a cada sócio (art. 1.055). **No caso da sociedade limitada unipessoal, a cota única ou as diversas quotas em que se divide o capital ficam sob a titularidade de um único sócio.**

A praxe mercantil, no âmbito da sociedade limitada pluripessoal, estabeleceu-se no sentido de implementar a pulverização do capital em diversas quota[s], de iguais valores, cabendo a cada sócio um determinado número delas, proporcional à sua participação para a formação desse capital. Essa técnica

usualmente adotada pelos sócios para a divisão do capital social em quotas continuou a ser utilizada após o advento do Código Civil, dada a facilidade com que se apresenta não só para formação, aumento ou redução do capital, mas também para a transferência ou partilha de quotas. **Creemos que essa mesma sistemática também acabará sendo encampada na divisão do capital em quotas na sociedade limitada unipessoal.**

A citada fórmula sempre mereceu o beneplácito da doutrina. Rubens Requião registrava:

Nenhum prejuízo esse sistema causa à sociedade, aos sócios ou a terceiros. Sobretudo é mais prático, pois minimiza os problemas da cota indivisa e da copropriedade, pois se torna muito mais simples, em caso de falecimento de sócio, a partilha de suas diversas cotas entre os herdeiros. Além disso, torna fácil o sócio ceder algumas cotas, permanecendo na sociedade com outras tantas.

Em referência à sua natureza jurídica, as quotas sociais consideram-se bens móveis por determinação legal (Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto, 2022, p. 219), consoante o art. 83, III, do CC, porquanto dotadas de expressão econômica (à luz dos supracitados arts. 997, III, e 1.055 do CC), caracterizando, em consequência, direito pessoal de caráter patrimonial, a integrar o conjunto de bens particulares do sócio.

A titularidade do sócio sobre esses bens móveis pode ser extraída do art. 1.026 do CC – aplicável também às sociedades limitadas por força do art. 1.053 do CC –, ao admitir que o credor particular do sócio, na insuficiência dos bens deste, direcione a execução sobre a parte que lhe couber nos lucros da sociedade ou **na parte que lhe tocar em liquidação, limitada à proporção das quotas sociais do sócio executado.**

Tais direitos não se confundem, por outro lado, com os bens e direitos que compõem o capital social e o acervo patrimonial da entidade empresarial, a qual possui patrimônio próprio em virtude da sua autonomia, bem retratada, atualmente, no art. 49-A do CC (incluído pela Lei da Liberdade Econômica)

A mencionada autonomia patrimonial (um dos principais efeitos da pessoa jurídica) consiste em um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos, nos moldes do parágrafo único do art. 49-A do Código Civil.

Cada um desses acervos patrimoniais responderá pelas obrigações devidas por seu respectivo titular, na medida em que, sob a ótica do princípio da responsabilidade patrimonial, "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (art. 789 do CPC/2015), motivo pelo qual "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem

para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios" (art. 833 do CPC/2015).

Relativamente à penhora de quotas sociais, há de se registrar que havia controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao seu cabimento, a prevalecer nesta Corte Superior (há tempo), a aceitação da referida medida constritiva, "pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou", ressaltando-se, na oportunidade, que "a penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119)" – (REsp n. 234.391/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 14/11/2000, DJ de 12/2/2001, p. 113.).

Após o advento da Lei n. 11.382/2006, foram modificados e introduzidos dispositivos esparsos no Código de Processo Civil de 1973 a respeito da matéria, incluindo expressamente as "ações e quotas de sociedades empresárias" na ordem legal de vocação de bens penhoráveis (art. 655, VI).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, inseriram-se também as ações ou quotas das sociedades simples nessa ordem de preferência, conforme o disposto no art. 835, IX, além de se disciplinar, minimamente, o rito dessa penhora de ações ou quotas (art. 861) e da penhora da empresa (arts. 862 a 865).

Pela pertinência, confira-se o teor dos mencionados dispositivos legais do CPC/2015:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem [...]

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

Subseção VII Da Penhora das Quotas ou das Ações de Sociedades Personificadas

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Subseção VIII Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação. §

3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Assim, verifica-se que o regramento constante do diploma processual civil de 2015 (preconizado nos arts. 835, IX, e 861 a 865) encontra-se em sintonia com o direito material previsto no art. 1.026 do CC, a revelar a possibilidade de penhora das quotas de sócio de sociedade limitada (por força do art. 1.053 do CC) ou da própria empresa, vedando-se o ingresso de terceiros na sociedade, quando houver expressa previsão no contrato social nesse sentido, ou a oposição emanada de titulares de mais de um quarto do capital social (art. 1.057 do CC).

Caminham na mesma direção, os seguintes autores: **Nelson Abrão** (*Sociedades limitadas* – 10ª ed. rev., atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128-132); **Gladston Mamede** (*Manual de direito empresarial* – 16ª ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022, p. 80-81); **Sérgio Campinho** (*Curso de Direito Comercial – Direito de empresa* – 18ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 174-178); e **José Miguel Garcia Medina** (*Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973* – 4ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.217-1.219).

Referida posição está ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.610.617/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **Terceira Turma**, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020; REsp n. 1.284.988/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Quarta Turma**, julgado em 19/3/2015, DJe de 9/4/2015; AgInt no AREsp n. 1.295.996/MA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), **Quarta Turma**, julgado em 18/9/2018, DJe de 2/10/2018.

Oportunamente, destaca-se didático trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 90.910/PR (julgado em 21/10/1980), no qual, reconhecendo a higidez da penhora de quotas de sócio de sociedade de responsabilidade limitada, se asseverou que "o argumento de que o capital pertence à sociedade, e não aos sócios, traduz apenas meia-verdade. É elo pertencente à sociedade, sem dúvida, mas, não sendo fruto de geração espontânea, forma-se necessariamente pelas contribuições dos sócios que o integralizam. Por essas contribuições, traduzidas pelas cotas, a sociedade deve aos sócios, que junto a ela possuem créditos correspondentes. Esses créditos são direitos que compõem os patrimônios individuais dos sócios, integrando-se na garantia geral com que contam seus respectivos credores".

Nessa esteira de intelecção, pode-se afirmar que a constituição da sociedade unipessoal, proveniente da vontade, das contribuições e do esforço de um único sócio, gerará um crédito em seu exclusivo benefício (ante a ausência de outros

sócios) correspondente à totalidade dos bens e direitos que compõem o ente empresarial, razão pela qual o acervo patrimonial da pessoa jurídica constituirá parte de um todo, que é o patrimônio particular do sócio único.

Diante desse contexto, deve-se admitir a expropriação da participação societária, no todo ou em parte, do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (esteja o capital social fracionado ou não em quotas) com o propósito de satisfação dos seus credores particulares.

Constatada a possibilidade de penhora dessas quotas e procedendo-se ao ato constitutivo, abrem-se as seguintes possibilidades, em ordem subsecutiva de gradação: **i)** aquisição dessas quotas pelos sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual (art. 861, II, do CPC/2015); **ii)** aquisição pela sociedade, sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria (art. 861, § 1º, do CPC/2015); ou **iii)** adjudicação ao exequente, ou alienação judicial, podendo o adjudicante ou arrematante integrar o quadro societário, desde que inexista vedação expressa no respectivo ato constitutivo nem haja oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, ocasião em que se deverá, necessariamente, proceder à liquidação parcial da sociedade (ou total), com a correspondente redução do capital social (arts. 861, III, do CPC/2015; e 1.031, § 1º, do CC).

Não obstante tais procedimentos se refiram, em regra, ao ente empresarial composto por uma pluralidade de sócios, também se afigura possível a sua aplicação, no que couber, relativamente à sociedade limitada unipessoal, devendo a penhora recair sobre a parcela da participação societária do devedor sócio único (esteja o capital social dividido ou não em quotas), impondo-se a liquidação da sociedade na medida necessária ao adimplemento do débito exequendo, com a correspondente redução do capital social (art. 1.031, § 1º, do CC), salvo na liquidação total, desde que isso não impeça a continuidade da atividade empresarial pelo sócio devedor nem acarrete a entrada de um terceiro no quadro da sociedade unipessoal, por incompatibilidade lógica, haja vista a vontade do sócio externada no respectivo contrato social de não se associar para a consecução da atividade empresarial.

Não se pode impor a *affectio societatis* ao sócio que, optando pela unipessoalidade, a rejeitou. Afinal, segundo o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Caso a expropriação de fração da participação societária do devedor inviabilize a continuidade da atividade empresarial pelo primitivo sócio único, deve-se efetuar a penhora da totalidade do direito, procedendo-se à alienação da própria

sociedade considerada em seu conjunto, em atendimento ao princípio da preservação da empresa.

Cumprido ressaltar que a determinação judicial dessa penhora pressupõe a análise articulada pelo julgador do interesse do credor – que, nos termos da lei, é o critério norteador do feito executivo (art. 797 do CPC/2015); do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 805 do CPC/2015); e do princípio da preservação da empresa, notadamente pelas funções social e econômica inerentes à atividade empresarial.

Além disso, devem ser observadas a excepcionalidade e a subsidiariedade dessa medida constritiva, a ser adotada como *ultima ratio*, somente quando inexisterem outros bens ou meios eficazes ao adimplemento do crédito exequendo (arts. 1.026 do CC; e 835, IX, e 865 do CPC/2015), com observância da obrigação de restituição ao devedor, ao final, do saldo que porventura existir após o adimplemento da totalidade do crédito exequendo (art. 907 do CPC/2015).

Conclui-se, portanto, ser possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015.

Há quem diga, todavia, que os regramentos dos arts. 1.026 do CC e 861 do CPC/2015 não se aplicam aos sócios de sociedade limitada, "na medida em que se poderia inferir a criação, no direito brasileiro, de um novo caso de dissolução parcial de sociedade, não previsto na lei societária, ou de desconsideração reversa da personalidade jurídica, em situação não contemplada no art. 50 do Código Civil" (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Flávio Luiz Yarshell; Guilherme Setoguti J. Pereira, coordenadores. *Processo Societário: volume III* – São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 88).

De fato, em termos pragmáticos, verifica-se certa equivalência entre os efeitos da penhora das quotas sociais, relativamente à sociedade limitada unipessoal, e os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando, em ambas as medidas, os bens da sociedade para adimplir obrigações particulares do sócio, sem, contudo, se exigir, na penhora, a presença dos requisitos materiais decorrentes do abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a prévia instauração do incidente de desconsideração (arts. 133 e seguintes do CPC/2015).

As semelhanças param por aí. Na desconsideração inversa, surge, em tese, a possibilidade de penhora direta de quaisquer bens da sociedade de que o devedor é sócio; ao passo que, na penhora das quotas, exige-se a observância do rito específico do CPC/2015 (art. 861) e das regras de direito material, a ensejar a realização de balanço especialmente levantado e a posterior liquidação, no todo ou em parte, da participação societária de titularidade do devedor, com a correspondente redução do capital social (arts. 1.026 e 1.031 do CC).

Além disso, tanto a desconsideração inversa quanto a penhora em comento encontram-se devidamente amparadas nas leis substantiva e adjetiva, legitimando-se a realização de uma ou outra medida, conforme se mostre mais eficaz, no caso concreto, a solucionar a crise de adimplemento causada pelo sócio devedor.

Na verdade, a coexistência de ambos os institutos afigura-se salutar ao procedimento executivo, pois apresenta meios alternativos – atendidos os respectivos pressupostos legais – de satisfação do direito do credor (fim precípua da execução, nos termos do art. 797 do CPC/2015). Ora se mostrará mais vantajosa a penhora das quotas sociais, por prescindir dos requisitos materiais da desconsideração inversa; ora a desconsideração, por dispensar o pressuposto subsidiariedade ínsita àquela penhora.

Em nenhum dos casos se diminui deliberadamente a autonomia patrimonial do ente empresarial, ao revés, a reforça, uma vez que se exige a observância de meios legais específicos, com os requisitos que lhes são inerentes, para se alcançar os bens da sociedade, a fim de adimplir as obrigações particulares do sócio de sociedade limitada unipessoal.

Aliás, impende registrar que esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.874.256/SP, concluiu ser indevida a penhora direta de valores pertencentes ao titular de uma Eireli para saldar dívidas da pessoa jurídica, porquanto imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens pessoais daquele titular. Na oportunidade, acrescentou-se que também seria indispensável a instauração do incidente para a desconsideração inversa, com o intuito de alcançar os bens da Eireli por dívida particular do titular do seu capital social.

Oportuno transcrever a ementa desse julgado (sem grifo no original):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO

PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE.

1. Ação de execução de títulos extrajudiciais proposta em 31/03/2016. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao Gabinete em 06/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.
2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da possibilidade de penhora de bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, independentemente da instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011, com vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa.
5. O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio - e naturalmente, da responsabilidade - entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02.
6. **Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais.**
7. **Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.**
8. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.874.256/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Tal entendimento foi sufragado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

1.1 A jurisprudência desta Corte não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no aresto recorrido.

2. A simples alusão a dispositivos de lei, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, constitui deficiência de fundamentação, que impede o conhecimento do recurso especial, à luz do enunciado contido na Súmula 284/STF.

3. **Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, "é imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida" (REsp 1874256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 19/08/2021).**

Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.962.045/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Na hipótese dos autos, foi determinada a penhora das quotas sociais da empresa RTSV Administração de Bens Eireli pertencentes ao recorrente, esclarecendo o Juízo de primeiro grau, na decisão ora agravada (e-STJ, fl. 101), que o patrimônio pessoal do executado foi por ele transferido, na sua totalidade, à respectiva Eireli (que, ressalte-se, foi transformada em sociedade limitada unipessoal por determinação legal), denotando a insuficiência (na verdade, ausência) de outros bens do devedor/recorrente que pudessem satisfazer o crédito exequendo.

Assim, demonstrada a subsidiariedade do ato construtivo, encontra-se devidamente justificada a penhora (determinada pelas instâncias ordinárias) da participação societária de que é titular o recorrente, não merecendo nenhum reparo o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0162856-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.982.730 / SP

Números Origem: 1004040-19.2016.8.26.0011 10040401920168260011 1112079-71.2015.8.26.0100

11120797120158260100 1762/2015 17622015 21446427120198260000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUISIO ABDALLA

ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885

ALESSANDRA PALMA - SP390975

RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : JUCÉLIA CORRÊA - SC020711

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

INTERES. : NELY BADRA CAMASMIE

ADVOGADOS : CELINA SOBRAL DE MENDONÇA - SP128255

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572

INTERES. : DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA

ADVOGADOS : GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968

YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. JUCÉLIA CORRÊA, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542515;0470<05494@ 2020/0162856-7 - REsp 1982730